

PERSONALIDADE EM ANOMIA – O PROBLEMA DO ESTADO DE EXCEÇÃO E A PERSONALIZAÇÃO DA SOBERANIA EM CARL SCHMITT

PERSONALITY IN ANOMY - THE PROBLEM OF THE
STATE OF EXCEPTION AND THE PERSONALIZATION
OF SOVEREIGNTY IN CARL SCHMITT

PERSONALIDAD EN ANOMIA – EL PROBLEMA DEL
ESTADO DE EXCEPCIÓN Y LA PERSONALIZACIÓN DE
LA SOBERANÍA EN CARL SCHMITT

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Normalidade e exceção; 2. O problema da democracia parlamentar, a despersonalização e a exceção; 3. Soberano e Personalidade; Conclusões; Referências.

RESUMO:

O problema da personalidade jurídica permeia diversos patamares sobre a sua estrutura de natureza, dentre essas, escolhe-se aqui observar em um conceito anômico do ponto de vista jurídico, ou seja, aquele que a considera a partir de uma relação de fato, sob o aspecto nascente de uma relação assimétrica de mando e obediência em caráter fenomenológico. Para observar tal perspectiva, e ainda fazer a leitura sobre os riscos de sua observação, o presente trabalho escolhe Carl Schmitt como seu referencial, de forma que, partindo da hipótese de um estado decisionista, se deduz como a personalidade se marca em uma anomia normativa. O trabalho se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica.

Como citar este artigo:

SIQUEIRA, Dirceu,
ALMEIDA Fernando.
Personalidade em
anomía - o problema
do estado de exceção
e a personalização
da soberamina
em Carl Schmitt.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 42 2024,
p. 185-211

Data da submissão:
05/10/2023

Data da aprovação:
27/09/2024

ABSTRACT:

The problem of legal personality permeates various levels of its nature structure, among these, we choose to observe here in an anomic concept from a legal point of view, that is, one that considers it from a relationship in fact, under the nascent aspect of an asymmetrical relationship of command and obedience in a phenomenological character. To observe this perspective, and read about the risks of its observation, the present academic work chooses Carl Schmitt as its referential, in what way, starting from the hypothesis of a “decisionist” state, it is deducted as the personality marked in a normative anomie. The article is developed through bibliographic research.

RESUMEN:

El problema de la personalidad jurídica permea varios niveles en cuanto a su estructura de naturaleza, entre estos, se elige aquí observar en un concepto anómico desde el punto de vista jurídico, es decir, aquel que lo considera desde una relación de hecho, bajo el aspecto naciente de una relación asimétrica de mando y obediencia de carácter fenomenológico. Para observar esta perspectiva y aún leer sobre los riesgos de su observación, el presente trabajo elige a Carl Schmitt como su referencia, de modo que, a partir de la hipótesis de un estado decisionista, se deduce cómo la personalidad marca a si mismo en una anomia normativa. El trabajo se desarrolla a través de la investigación bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE:

Personalidade jurídica; personalização do político; Estado de Exceção.

KEYWORDS:

Legal personality; personalization of the politician; Exception status.

PALABRAS CLAVE:

Personalidad jurídica; personalización del político; Estado de excepción.

INTRODUÇÃO

Carl Schmitt, em sua obra Teologia Política (2006) manifesta um pensamento jurídico que entende como a via adequada para o Estado,

fundado no pensamento de ordem que une o decisionismo político com o institucionalismo, definindo, por conseguinte, a problemática de um modelo de soberania extrema, consubstanciado no modelo de excepcionalidade, como bem se percebe na frase que abre sua obra muito conhecida, porém de difícil interpretação, qual seja “soberano é quem decide sobre o Estado de Exceção” (SCHMITT, 2006, p.7)

Para o autor, as características básicas da governança devem dividir-se na noção de Estado, movimento e povo, que devem definir o modo de governo soberano, dessa forma, apresentando a formulação tipológica que contenha tais características nas formas de governo.

A exceção aqui traçada, do ponto de vista decisional é tida como um caso-limite (*Ernstfall*) da estrutura de poder concentrado no soberano. Para Schmitt o conceito de soberania possui um conceito vinculado a uma interpretação lógico-jurídica, ou seja, a iminência da exceção englobaria justamente a decisão sobre um princípio jurídico previsto na normalidade.

A normalidade do ordenamento se deve a sua finalidade, como observado a função sistemática do ordenamento apresenta relações diretas com toda a estrutura social que se apresenta em um contexto social e político.

A norma que atua fora dos padrões de sua finalidade pode alcançar um patamar de ausência de significado. Como percebe-se na crítica Schmittiana, a exceção apresenta-se como via de situações limites da normalidade.

A atuação política na via liberal, como na crítica apresentada, acompanha um caráter de significação puramente político, ou seja, a representação não é a via principal da atividade legiferante, porém é a harmonia de interesses políticos que definem as negociações e concessões parlamentares, sendo muito comum o uso de compromissos dilatórios.

Novamente, a norma não exprime a representação, e aqueles submetidos a ela não tem a possibilidade de identificação com o legislador, tampouco como o significado intrasistêmico do conteúdo dos signos presentes no texto.

Portanto, a norma encontra-se em um estado de crise quanto a sua validade social, por conseguinte, há um modelo de resgate de um pensamento que retorne aos sujeitos da sociedade um sentimento de represen-

tatividade. O retorno ao pensamento schmittiano traz a sociedade moderna de pensamento político um risco a uma conceituação de democracia autoritária.

Para isso tenta-se entender melhor o conceito de democracia para o pensamento schmittiano pode ser entendida como uma homogeneidade, ou seja, a representatividade definida a partir de uma noção de normalidade e ordem geral.

1. NORMALIDADE E EXCEÇÃO

Carl Schmitt destaca que, o problema da observação da limitação normativa não pode atender a iminência do caráter limítrofe social, para ele “quando Mohl (*monographien*, p.626) diz que a avaliação sobre a presença de um estado de necessidade não poderia ser jurídica, parte ele do pressuposto de que uma decisão, em sentido jurídico, deve ser completamente deduzida do conteúdo de uma norma. No entanto, esta é a questão. Na generalidade, como Mohl constrói a frase, ela é somente uma expressão do liberalismo jurídico-estatal e desconhece o significado autônomo da decisão” (SCHMITT, 2006, p.7)

Como é possível verificar, o autor busca uma definição do conceito de decisão dentro da normalidade jurisdicional em risco, isto porque, para ele, a democracia liberal afasta-se da subjetividade representativa, que seria seu escopo, sendo incapaz de manter a ordenança, mais uma vez, em situações limítrofes, qual seja, o caso de extrema necessidade, sendo iminente o risco de existência do Estado.

Apresentando o pensamento liberal de forma crítica, indicando seu caráter de compromissos dilatatórios, Schmitt (1996, p.125) aponta que faz parte da “essência do liberalismo burguês não se decidir nessa luta, mas tentar, em vez disso, julgá-la a uma discussão”. Em caso de uma situação limítrofe, a democracia liberal seria incapaz de manter a ordem, vez que, em razão dos próprios interesses liberais, não seria possível a suspensão radical da normalidade em detrimento de motins e manutenção da soberania.

A própria característica materialista da democracia liberal, chave da crítica do pensamento conservador e, principalmente, do pensamento antropológicamente pessimista baseado em uma teologia política, guardaria o interesse econômico acima da soberania.

Este quadro histórico e teórico evidencia o quanto Schmitt, leitor de Donoso, precisaria não apenas opor-se ao liberalismo como às estruturas políticas liberais, e estas encontram uma boa síntese em sua voraz oposição à cultura parlamentar e, com destaque, ao seu modo de operação, a pura tradução no mundo de que um esquema institucional caracterizado pela ineficiência. Estas são para Donoso, boas razões para que pudesse considerar o parlamentarismo e sua congênita inspiração liberal como absolutamente indesejáveis, pois todas estas características apontam para a implementação de um marco institucional político de alta instabilidade a partir de sua oposição ao decisionismo e aposta profunda na eterna discussão (e negociação). (BUENO, 2013a, p. 126)

Nesse sentido, em sua obra “A crise na democracia parlamentar” (SCHMITT, 1996) o autor observa toda sua influência como leitor de Donoso Cortés, de forma que apresentada a crítica ferrenha ao modelo de democracia representativa liberal que em sua visão deve ser combatida pela exceção, no momento em que é insustentável sua função representativa, colocando em risco o Soberano.

Para ele, no contexto de situação limite, a ditadura é o oposto da discussão, ou seja, as negociações liberais de nada serviriam para a manutenção da ordem. A decisão seria o contexto claro de manutenção da normalidade.

A normalidade, portanto, é condição e escopo da exceção. Isto é, para Schmitt, a própria exceção deriva da norma, o que significa dizer que, é necessária a existência da normalidade e, conseqüentemente, da ordem jurídica para a limitação do poder soberano, que por sua vez, mantém-se por meio da exceção. Da mesma forma que a normalidade garante a existência da soberania, a exceção garante a existência do soberano sem espaço para discussões que podem colocar em risco o Estado.

Assim, diante do anarquismo, diante da “decisão” anarquista de não reconhecer qualquer autoridade, e de apenas se deixar guiar pelo mero curso imanente das coisas, Donoso Cortés evoca a necessidade de uma decisão simplesmente autoritária, a necessidade de uma ditadura que, longe de recorrer a uma legitimidade transcendente, encontre a fonte da sua justificação apenas na possibilidade de, num plano meramente imanente, se contrapor ao anarquismo. (SÁ, 2006a, p. 212)

Dessa forma, a característica *mater* do liberalismo, qual seja, a estabilidade, não se mantém de forma estritamente materialista. De fato, os interesses econômicos necessitam de estabilidade, porém a condição soberana do Estado está acima dos interesses particulares.

Seria uma rudimentar transferência da disjunção esquemática sociológica e doutrina jurídica, se quiséssemos dizer que a exceção não teria significado jurídico e seria, por conseguinte, “sociologia”. A exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral, mas, ao mesmo tempo, revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez. Em sua configuração absoluta, o estado de exceção surge, então, somente quando a situação deva ser criada e quando tem validade nos princípios jurídicos. Toda norma geral exige uma configuração normal das condições de vida nas quais ela deve encontrar aplicação segundo os pressupostos legais, e os quais ela submete à sua regulação normativa. (SCHMITT, 2006, p.13)

Observa-se, portanto, que para Schmitt, a própria exceção trata de um ato decisional jurídico. A existência da decisão só garante que o próprio ordenamento mantenha-se. Na lógica schmittiana, a norma necessita de um meio homogêneo: “essa normalidade fática não é somente um ‘mero pressuposto’ que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente” (SCHMITT, 2006, p13).

Isso significa que a própria existência da norma só faz sentido se sua finalidade é normal que a atividade normativa necessita da normalidade. Nesse sentido Schmitt entende como ordem a expressão que dá sentido a norma.

Mais uma vez busca-se no conceito de amizade e inimizade do Estado, uma vez que para o autor a normalidade necessita de uma diferenciação conceitual entre os envolvidos na democracia, questão não envolvida por uma representatividade parlamentar que coloca o povo como legítimo do Estado, de forma que não se pode definir no plano interno o conceito de inimizade.

É certo que, tal como afirma Schmitt, esta contraposição entre amigo/inimigo “oferece uma definição conceitual, isto é, um critério, não uma definição exaustiva ou uma explicação do conteúdo”. No entanto, em que pese a esta advertência do teórico alemão, seu “critério” de definição da política exerce

tal fascinação sobre seu pensamento que acaba na realidade esgotando todo o conteúdo da vida política. Fora de tal critério já não há mais nada. A política fica reduzida à luta de uns contra outros. E se em algum âmbito da vida há luta, quaisquer que sejam seus conteúdos –religioso, econômico, étnico, cultural, etc.–, este se volatiliza e adquire necessariamente uma natureza política. Desta maneira, a política se converte em uma forma despojada de conteúdos ou, melhor, em uma forma indiferente diante de seus eventuais conteúdos. (BORON, 2006, p.158)

Na normalidade em crise, em uma situação limítrofe de exercício de Estado, a norma não alcança mais sua finalidade. Em crise, ou melhor, no limite, a norma perde sua efetividade.

A legalidade perante a efetividade é corolário da exceção. A pura legalidade não define, no conceito schmittiano, a via da normalidade. Uma norma sem sentido faz do soberano algo que não condiz com o conceito romântico do poder que nada responde.

Num claro contraponto de Schmitt ao pensamento kelseniano, a legalidade, por si, não bastaria para definir a estabilidade do Estado de Direito, necessitando, portanto, do ato normativo que suspende a própria existência da legalidade, uma vez que tal legalidade não se justifica mais por si.

Em tal lógica a exceção nada mais faz do que decidir o ponto de resgate de um Estado em crise. Nesse diapasão a exceção não suspende a normalidade, pois a ordem jurídica já não existe por não se justificar em si mesma. A exceção apenas buscaria o resgate da normalidade, sem necessidade de justificação de interesses, que aos poucos enfraqueceriam a soberania.

A crítica de Schmitt se concentra, portanto, em um sistema parlamentar que havia se transformado em uma mera fachada daqueles propósitos que o liberalismo, por excelência, defendia, a saber, que todo processo de surgimento da averiguação dos anseios políticos populares poderiam ser averiguados em sua seara. (BUENO, 2013b. p.48) .

Schmitt defende uma democracia procedimental, ao contrário do modelo pluralista e procedimentalista da democracia liberal, isto porque, o sentimento de representação deveria, aos óculos do autor, ser necessariamente o ponto de justificação da normalidade em razão da norma-

tividade, de forma que, a característica de dilatação de compromissos do parlamento colocaria um óbice na própria realização da normalidade.

O modelo da decisão da exceção, para o autor, no caso, provaria a própria existência da normalidade, nesse sentido, o modelo excepcional apenas justificaria a existência daquilo que a normalidade busca. Ou seja, em crise, a normalidade torna-se sem sentido, o sentido, por sua vez é resgatado pela própria exceção, que só pode ser tomada em razão da decisão soberana na suspensão da normalidade, que, recuperaria (ou reformaria) a normalidade, no caso, a ordem jurídica que justificaria sua realidade, ou melhor representaria aqueles para quem a norma é direcionada.

A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. Um teólogo protestante, no século XIX, provou de que a intensidade vital a reflexão teológica pode ser capaz: “a exceção explica o geral e a si mesma”. E, quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si. Com o tempo, fica-se farto do eterno discurso sobre o geral; há exceções. Não se podendo explica-las, também não se podendo explicar o geral. Comumente, não se nora a dificuldade por não se pensar no geral com paixão, porém com uma superficialidade cômoda. A exceção, ao contrário, pensa o geral com paixão enérgica. (SCHMITT, 2006, p.15)

Não se deixando embriagar retórica ardente de Carl Schmitt, pode-se interpretar seu pensamento de modo que sustente que no momento em que a normalidade mais nada representa senão apenas interesses políticos setorizados e discussões que evitam decisões para o conteúdo de uma normalidade materialista, assim, a exceção reafirma o que a representação justificaria da normalidade.

Para o autor, a fundamentação da normalidade repousa na efetividade da legalidade, que vence ao longo do tempo, que entra em crise, que desaba em seus signos legais. Porém, preocupa-se o autor com o modelo democrático liberal que mantém a normalidade, ainda que ela não se justifique em si mesma, tornando-se apenas um reflexo de interesses partidários em busca do corolário materialista da forma jurídica.

No caso, Schmitt, apresenta um modelo de criação de normalidade a partir da decisão, ou seja, o próprio soberano decide sobre o início da soberania, nas próprias palavras de Schmitt (2006, p.39) “O soberano permanece fora da ordem legal normal e, todavia, pertence a ela”.

Isso significa que para Schmitt há um modelo de decisionismo institucional, isto é, o soberano é parte da ordem jurídica, já que ele decidiu sobre seu começo e pode determinar seu fim do ponto de vista da normalidade, porém, dentro da normalidade, as instituições presentes, criadas *ex nihilo* (bem como qualquer decisão), regem os modelos de valor presentes em um Estado de normalidade.

Para Schmitt, a decisão soberana nasce de uma decisão necessariamente arbitrária que instaura uma ordem na qual atuam as instituições. A decisão soberana instaura uma normalidade em substituição ao caos. O «concretismo» de Schmitt combina instituição à decisão de maneira sincrética, coerente e sistemática. As instituições nascem de uma decisão arbitrária, mas ganham autonomia, formando-se uma «vontade institucional». As instituições, na medida em que são sedes de autoridades, criam valores e conteúdos, os quais, por sua vez, influenciarão na própria formação do poder soberano que decide, em última instância, sobre qual é a normalidade que será posta em substituição ao caos. Por fim, o Estado, enquanto «Instituição das Instituições», une e subordina as demais instituições, estabelecendo uma relação de hierarquia entre elas. O decisionismo institucionalista schmittiano consiste nesse sistema de imbricação e dependência, que combina o elemento ocasional da decisão originária (da soberania ou da instituição) com a dinâmica de criação de valores e conteúdos do jogo institucional. (MACEDO JUNIOR, 1994)

Nesse contexto, concluímos que em um modelo decisionista institucional de Schmitt, a normalidade é definida pela justificativa sociológicas das próprias instituições presentes no Estado que decidem dentro do modelo jurídico normal. Todavia no momento que o ordenamento não se justifica mais em meio a decisão sociologicamente presente, estaria a normalidade em crise, necessitando da interferência decisional do soberano, que é parte da ordem jurídica, porém que se mantém fora dela.

Para Schmitt, a normalidade só se justifica na representação, logo,

em situações limítrofes não há mais normalidade, dessa forma, pouco importariam as discussões parlamentares, a ordem soberana já estaria em risco e sem fundamento de existência, a não ser pela legalidade pura. É nesse contexto que o soberano interferiria por meio da exceção.

A decisão liberta-se de qualquer ligação normativa e toma-se, num certo sentido, absoluta. No caso da exceção o Estado suspende o direito em função de um, por assim dizer, direito à autopreservação. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” chocam-se entre si e provam sua independência conceitual. Como no caso normal, em que o momento independente da decisão pode ser reduzido a um mínimo, no caso da exceção a norma é eliminada. Mesmo assim, o caso de exceção continua acessível ao reconhecimento jurídico, porque ambos os elementos, tanto a norma quanto a decisão, permanecem no âmbito jurídico. (SCHMITT, 2006, p.92)

O caso da possibilidade da determinação da exceção pelo Soberano, ainda sim, depende de uma estrutura legislativa constitucional, justamente pela necessidade de existência da normalidade definida a partir da norma para estatuir a possibilidade da exceção.

A Constituição que define a permanência na normalidade baseia-se na antípoda da exceção, para tanto, a própria estrutura constitucional de definição normativa da possibilidade de atos de exceção deve basear-se na estrutura de normalidade. Para tanto, Schmitt observa a estrutura do artigo 48 da Constituição de Weimar e as determinações a respeito da ordem econômica, por exemplo. Tal pensamento mostra uma relação íntima entre o pensamento de Schmitt sobre a estrutura alemã da política com o pensamento de Donoso Cortés.

A proximidade entre as posições de Donoso Cortés e de Schmitt, que permite refutar a interpretação do decisionismo schmittiano como um “nihilismo activo”, não pode servir para ignorar que este está também em harmonia com a Weltanschauung, com o “sentimento geral” marcante do ambiente cultural alemão da República de Weimar, o qual permite traçar um paralelo, sempre mais ou menos superficial e nunca essencial, entre autores que, de diversos modos, se relacionam com a resistência contra a “sociedade burguesa” daquilo a que se chamou a revolução conservadora (para uma caracterização e uma documentação exaustiva sobre o tema da “revolução conservadora” (...)) Uma tal caracterização só se

torna possível a partir de uma perspectiva unilateral, que reduz os escritos schmittianos anteriores a *Die Diktatur* e a *Politische Theologie* à assunção de uma posição posteriormente negada no decurso do pensamento schmittiano e que, de um modo carente de crítica e de fundamentação, parte do princípio de que o decisionismo se traduz politicamente no ocasionalismo da defesa de qualquer poder ocasional, preparando o seu próprio desaparecimento, a sua conversão em defesa da “ordem concreta”, e uma adesão acrítica aos princípios do nacional-socialismo, assim que um tal movimento adquire o poder na Alemanha, em 1933. (SÁ, 2006, p.218)

A análise de Schmitt sobre a ditadura comissária tem um viés de permanecer em um sentido válido perante a estrutura jurídica da soberania contemporânea, para isso, no que pese sua leitura atenta de Donoso Cortés, existe a busca de legitimidade perante a ordem política internacional contemporânea. Justamente por isso não há um manifesto contra-revolucionário em relação a estrutura monárquica, mas uma possibilidade de concentração de poder de defesa sobre um sujeito personalizado que legitime os atos internos do Estado.

Por exemplo, Schmitt admite a possibilidade de uma decretação de um estado de sítio a partir de uma situação limítrofe estritamente econômica, a fim de moldar-se a estrutura internacionalista necessária com o advento da sociedade hodierna. A proposta trata, na verdade, de uma possibilidade material de uma existência de uma normalidade sem deixar de lado a estrutura decisionista, por um um autoritarismo concentrado no executivo que, todavia, se mantém distante da situação de normalidade do Estado.

O desenvolvimento de um Estado de emergência e de exceção especificamente econômico e financeiro. Tanto a praxe do artigo 48, § 2º, da Constituição do Reich quanto, em especial, aquela do artigo 55 da Constituição prussiana reconheceu como admissível, sob a pressão do caráter essencialmente econômico e financeiro de atuais situações de emergência, a aplicação dos poderes extraordinários sobre situações de emergência e perigos de cunho econômico e financeiro (SCHMITT, 2007, p. 173)

Mais uma vez, uma norma de autorização internacional não teria possibilidade em um Estado baseado no normativismo. Apenas por uma

decisão sobre a norma a exceção teria validade. O Soberano individualizado poderia decidir sobre excepcionalidades específicas da lei com o intuito de reestabelecimento da norma. O normativismo necessitaria de uma justificativa normativa de substituição da norma por outra que validasse a exceção, o que seria uma contradição, de certa forma, tendo em vista a necessidade de reprodução ordenamental.

2. O PROBLEMA DA DEMOCRACIA PARLAMENTAR, A DESPERSONALIZAÇÃO E A EXCEÇÃO

Outro ponto seria a necessidade da democracia parlamentar de discussão pluralista a respeito da utilização da norma excepcional, pois o próprio poder parlamentar entraria em crise de, assim como interesses institucionais influenciariam sobre a decisão de utilização do estado de exceção.

Por isso não seria possível a utilização de uma norma de autorização de exceção sem a capacidade de poder de exercícios de atos de exceção, como é o caso da existência do Soberano personalizado. O Soberano somente teria atuação sobre a decisão da exceção, momento em que fica mais clara a afirmação schmittiana da definição do sujeito posto como Soberano.

A autoridade concentrada no executivo dos atos de exceção representaria uma função específica de um sujeito, ou seja, o chefe do poder, enquanto normalidade, atuaria a partir de sua essência executiva da democracia normativista, porém sem a presença de um parlamento, que dificultaria o exercício da autoridade do poder interno, de forma que toda as questões do estado de normalidade justificam-se na vigência normativa e nas decisões jurisdicionais a respeito de conflitos de interesses que não colocassem em risco a ordem estatal, enquanto o chefe do executivo somente poderia exercer seu poder soberano a partir de situações limites a respeito da validade, não necessariamente da norma, mas da existência da validade da normalidade.

Diante da situação limítrofe, seja a partir das relações específicas de um Estado de normalidade ameaçado, o chefe do poder executivo utilizaria seu poder sobre atos de exceção para invocar o direito de exercício do poder de soberania, de tal maneira que concentraria em si todos os atos que a norma legitima as instituições ligadas ao Estado de Direito.

Dessa forma, toda a legitimidade decisória concentra-se no Soberano, uma vez que a norma não se faz necessária para justificar decisões de contenção de conflito, apenas estatui um modelo pacífico de normalidade.

Toda a capacidade de defesa e resolução de conflitos concentra-se em um indivíduo, no caso o chefe do executivo, que encontra em seus atos a legitimidade para retirar um modelo de *complexio oppositorum* e definir o ponto de unidade de resolução dos conflitos aparentes.

Não há necessidade de vinculação normativa, justamente porque os atos tomados pelo Soberano representam um poder de decisão que define os limites da normalidade.

O apontamento do que significaria os atos excepcionais e a definição da normalidade a partir das ações de reestruturação da ordem. O Soberano define a normalidade a partir dos atos de exceção. Em outras palavras, toda a normalidade só poderia ser definida a partir da identificação e decisão de combate à exceção.

No chamado estado de exceção, aflora abertamente o respectivo centro do Estado. O Estado judicante serve-se, para tanto, da lei marcial (mais precisamente: da jurisdição marcial), ou seja, de uma justiça sumária, o Estado como executivo, sobretudo, da transferência do poder executivo, ligada, em caso de necessidade, à suspensão de direitos fundamentais, o Estado legiferante, os decretos de Estado de emergência e exceção, i.e., de um processo legislativo sumário. (SCHMITT, 2007, p. 111)

Não há como afirmar, dentro de um pensamento schmittiano, que os atos do soberano no Estado de Exceção não são jurisdicionais, porquanto implicam na organização do Estado e na movimentação do poder marcial e de defesa de um espaço de poder, a grande questão é que os atos não se colocam como ordem normativa, mas como decisões de modelos jurisdicionais que baseiam a normalidade.

Schmitt afirma, portanto, que os atos jurisdicionais não necessariamente devem existir em um quadro normativo, uma vez que a busca de tais atos geram a justiça que leva em consideração a ordem, eles não precisam repousar em uma norma, apenas em uma decisão legítima, no caso do Soberano, que pode invocar institutos jurisdicionais em ação excepcionais.

A justificativa jurisdicional do Estado de Exceção repousa na função

de todo o modelo de defesa que se concentra no poder executivo, ou seja, as instituições policiais e militares, que assim ao serem suspensos os direitos do Estado, passam a ser centralizadas no poder executivo. Mesmo sem norma definindo-as, existe uma relação jurisdicional das instituições, agora apenas armas do Soberano para manutenção da ordem e do poder Soberano.

Toda a reciprocidade de deveres entre as instituições mantém-se não por uma força normativa, mas por uma força de autoridade exercida por atos de exceção desenvolvidos a partir de decisões livres do soberano, para que este defina e identifique as antípodas da normalidade e a reestruture.

O estado de exceção revela, como mostrado anteriormente, o núcleo do Estado em sua particularidade concreta e o Estado judicante desenvolve a lei marcial, um processo judicial sumário, o Estado militar e policial a transição do poder executivo como típico meio de seu estado de exceção. (SCHMITT, 2007, p. 189)

Finalmente, a exceção define a normalidade do Estado em uma estrutura decisionista de autoridade do poder executivo e personalização do Soberano, já que que todo o exercício de direitos devem ser definidos pela identificação do conceito de normalidade que, por sua vez, apenas encontra sentido em uma definição de exceção, unificados em uma decisão que leve em consideração apenas a ordem estatal e não interesses classistas ou institucionais.

Nesse sentido, importa entender os conceitos de exceção e normalidade a partir do conceito decisionista de Schmitt, para que assim, por meio de uma intervenção de uma teologia política, seja possível, aos olhos do autor, combater a democracia parlamentar a fim de estender-se a uma verdadeira democracia, em que representatividade e soberania apresentam-se como origem da política.

Para Schmitt não há como definir perdedores em uma democracia autoritária, pois aqueles que não foram representados apenas caminham em direção aos conceitos excepcionais, ou melhor, não fazem parte da ordem estatal.

O grande risco do pensamento schmittiano é utilizar-se de – bem apontados – problemas na democracia liberal, mas com o intuito de abrir caminho para um pensamento autoritário.

A democracia autoritária seria determinada pelo bem, quer dizer, pela ordem estatal a partir de uma unidade política que condiciona o poder a um bem unitário, em que todos os pensamentos oposicionistas não se enquadrariam no modelo de normalidade, alcançando, dessa forma, uma exclusão dos elementos de crise em um modelo Soberano.

A concepção estatal democrática (não a liberal) tem que perseverar no axioma democrático fundamental, frequentemente mencionado, de que o Estado é uma unidade indivisível e de que a parte vencida por maioria de votos, na verdade, não é violentada nem forçada, mas apenas conduzida a sua própria vontade real. Logo, não existe nenhuma vitória por maioria de votos, mas apenas um acordo dado desde o início, sempre existente e livre de desvios errôneos mediante votação. (SCHMITT, 2007, p. 212)

A ideia de democracia schmittiana leva em consideração o conceito de democracia em um sentido estrito, como uma fórmula de decisão pela maioria a partir de um conceito de exclusão dos perdedores, a partir de uma unidade da vontade, sem necessidade de síntese, apenas definição do que é o bem comum.

O pensamento unitário determina o posicionamento vencedor como verdade definida e legítima a partir do que todo pensamento oposicionista desloca-se para o plano da exceção.

A manutenção da ideia de síntese, de contexto parlamentarista, significaria para Schmitt a manifestação da eterna busca pela crise. De fato, as condições estabelecidas pelos interesses institucionais da democracia liberal dificultam a resolução de conflitos sociais, todavia, a ideia de Schmitt é a possibilidade de exclusão dos pensamentos diversos para que uma ideia de unidade seja soberana, ou melhor, para que não seja cabível a discussão sobre pontos de debate sobre um mesmo elemento político, apenas o elemento da normalidade em contraponto com o elemento excepcional.

O parlamento deve ser muito mais o cenário de um processo de comutação, por meio do qual a pluralidade dos antagonismos, interesses e opiniões sociais, econômicos, culturais e confessionais se transforma na unidade da vontade política. E uma antiga crença, todavia mais liberal do que democrática, o fato de que justamente os métodos parlamentares sejam os mais apropriados a utilizar, dessa maneira, os partidos

como transformadores e de que justamente o parlamento seja o local, no qual o egoísmo partidário é trasladado, por força de uma astúcia da idéia ou astúcia da instituição, em um meio para a formação de uma vontade altamente egoísta, suprapartidária e de política estatal. (SCHMITT, 2007, p. 128)

Para encontrar legitimidade em tal conceito de “democracia autoritária” é importante que exista uma soberania personalizada para que haja a possibilidade de definição de unidade.

Nesse ponto, importa que em Schmitt a representação é parte da gênese da Soberania, porém tal representação vem por meio de uma decisão, como observado alhures. Em outras palavras, existe uma decisão para uma representação que, por sua vez tem uma natureza originária – ou melhor, genealógica – da política. Ou seja, é possível observar que a natureza originária da decisão que legitima a existencia da representação ².

No sentido da democracia decisionista há necessidade de unidade de um povo. De forma que a representação manifesta-se como uma ideia de ordem política que tem visibilidade. A representatividade schmittiana dá forma ao povo sob a égide do Soberano. A representação Schmittiana não se pode ser estrita ao “lugar” do povo (Stellvertretung), isto se dá apenas quando se trata de delegações necessárias ao aparelho estatal. Isto baseando-se na própria noção do catolicismo romano, onde o poder apresenta-se como dado e não concedido. A forma da igreja tem sua soberania em si, enquanto a representação que dá lugar ao povo é uma ideia de “idéia ausente de ordem” (GALLI, 1996, p.246)

Não é necessário, para Schmitt, que exista norma para o exercício jurisdicional, este pode ser exercido pelo soberano, de forma que apenas é necessária a existência de um poder concentrado em um sujeito para que este defina os limites da normalidade.

3. SOBERANO E PERSONALIDADE

Para ligar o soberano ao conceito de Democracia a teoria em questão vê a necessidade de um reconhecimento entre os representados com o Soberano, para isso a importância de definição democrática a partir de um conceito de maioria representada a por conceitos de normalidade e a oposição colocada em um plano de experiências excepcionais e de risco ao povo.

O Soberano encontraria legitimidade para definir o espaço de normalidade pela exceção na possibilidade de representar a vontade da maioria e definir os momentos de crise a partir de um método de *complexio oppositorum*, ou seja, uma unidade entre a normalidade e exceção, sem síntese, apenas conceitos antipodais para definição de planos de interesse.

Schmitt, dessa forma, insiste na questão plebicitária e no movimento dos povos para aclamação do Soberano, como uma fórmula de entrega de poder ao sujeito aclamado.

E o objetivo de toda Constituição sensata dar um sistema organizacional que possibilite uma *volição estatal* e um governo capaz de governar. E, sobretudo, a intenção consciente e bem refletida da vigente Constituição do Reich alcançar esse objetivo e todos os seus institutos de uma democracia parlamentar e plebicitária devem, em primeiro lugar, criar um governo eficiente. Parte-se do princípio de que um governo apoiado em camadas populares e que encontra a *anuência* e a aclamação do povo é mais forte e mais intenso do que os demais tipos de governo. (...) No centro da parte constitucional plebicitária está o presidente do Reich e é de grande significado que esse, nos esforços de neutralização que conduziram a formações autônomas (SCHMITT, 2007, p. 168)

A noção de aclamação de um sujeito como definidor da unidade estatal define a democracia e, principalmente, uma atuação legítima a partir da defesa estatal, nesse ponto há uma diferenciação sensível com o plano kelseniano que necessita de validade partindo de um pressuposto normativo internacional e enquadra os fenômenos sociológicos como parte do ordenamento. Para o decisionismo, o plano sociológico que valida a possibilidade de soberania e delimitação do poder no plano interno.

Na verdade, o plano externo só importa para o decisionismo emanando de planos de defesa e de acordos de estabilidade econômica, como relações de comércio, entretanto a Soberania deve ser completa e não relativa. Para Schmitt, não haveria contradição na existência de Soberania frente a outras soberanias, como em Kelsen, uma vez que não há necessidade de reconhecimento entre tais espaços de poder e em caso de afronta a soberania de outro espaço, caberia àquele Estado defender sua soberania.

É no conceito de validade oriundo da noção em sentido estrito de Democracia que Schmitt nega ao conceito de Ditadura como autoritaris-

mo, mas vincula a ditadura comissária como instrumento legítimo da democracia em função da representação dos interesses do movimento social responsável por definir a existência do Soberano.

(...) justamente no “estado de exceção”, termos e divisas do direito público da monarquia constitucional continuam a produzir efeitos por muito tempo e perturbam os conceitos e pontos de vista de um direito constitucional republicano, principalmente quando ainda surge o fato de se justificar os poderes do presidente do Reich com a palavra “ditadura”. (SCHMITT, 2007, p.171)

A função do Soberano é definir a normalidade a partir da Exceção, no estado de normalidade não há motivo para desenvolver ação de poder Soberano, vez que toda noção de normalidade foi determinada pelas ações de exceção validadas pela democracia decisionista.

Há uma relação íntima entre a ideia de autoritarismo moderno e a concentração da decisão soberana sobre a defesa de um Estado. Há a possibilidade de determinado espaço de poder definir-se a partir da possibilidade de um indivíduo tomar decisões que demonstrem a crise como um conceito unitário sem lugar para discussão sobre elementos de crise, uma vez que a crise deve ser definida apenas de seu conceito de crise e risco à ordem estatal.

Por conseguinte, ele é essencialmente um Estado do poder executivo e do governo. Sua ratio, a ratio status, a freqüentemente mal interpretada razão de Estado não reside em normas repletas de conteúdo, mas na efetividade com que ele cria uma situação, na qual só a partir dela normas podem passar a valer, haja vista que o Estado coloca um fim à causa de toda desordem e guerras civis e à luta pelo normativamente correto. Esse Estado «estabelece a ordem e a segurança públicas». Só quando isso sucedeu é que o Estado legiferante da Constituição de Estado de direito e civil pôde nele penetrar. (SCHMITT, 2007, p. 111)

Outra vez, deve ser observado que a alternativa schmittiana ao conceito de democracia liberal traz críticas importantes para o debate do cenário atual frente à globalização e ao desenvolvimento da representatividade e, por conseguinte, sua dificuldade de concretização. A grande questão é entender que diante de fatores de crise quanto à democracia o método schmittiano tem o intuito de abrir caminho para o pensamen-

to autoritário da política, em que se excluem as possibilidades de reação contra atos governamentais, já que todo ato legitima-se por uma decisão da maioria, impossibilitando o debate político a respeito de atos determinados dos governos democraticamente eleitos.

É importante observar a crítica schmittiana a partir tanto da crítica ao pensamento liberal, quanto à presença da estrutura autoritária na estrutura política em relação a soberania na modernidade, ou seja, o caráter misto entre o normativismo e as situações limítrofes sobre as democracias.

Vale aqui, destacar o pensamento do chamado por Giorgio Agamben de bando soberano, que define justamente, a partir do texto kafkiano “Diante da lei”, a relação do significado irrelevante da lei para aquele que é atingido por ela.

Nesse sentido observamos que a lei e a ordem têm uma relação que não necessariamente gera significado recíproco, isto é, para Agamben, na interpretação de Kafka, a atividade legiferante de interesses específicos e não necessariamente representativa cria um fenômeno de bando, que em razão de uma tradição, de fato ideológica, não representa, ou melhor, não dá significado aquele ente social que recebe sua força normativa.

Vigência sem significado (*Geltung ohne Bedeutung*): nada melhor do que esta fórmula, com a qual Scholem caracteriza o estado da lei no romance de Kafka, define o bando do qual o nosso tempo não consegue encontrar saída. Qual é, de fato, a estrutura do bando soberano, senão aquela de uma lei que vigora, mas não significa? Por toda parte sobre a terra os homens vivem hoje sob o bando de uma lei e de uma tradição que a mantém unicamente como ponto zero do seu conteúdo, incluindo-os em uma pura relação de abandono. Todas as sociedades e todas as culturas (não importa se democráticas ou totalitárias, conservadoras ou progressistas) entraram hoje em uma crise de legitimidade, em que a lei vigora como pura nada da Revelação. Mas esta é justamente a estrutura original da relação soberana, e o niilismo em que vivemos não é nada mais, nesta perspectiva, do que o emergir à luz desta relação como tal (AGAMBEN, 2007, p.58)

Pode-se valer-se aqui das relações de legitimidade e legalidade e também da legitimidade da forma jurídica³, que para o filósofo italiano diante do tradicionalismo há uma relação da lei em sua forma original sem significação para aqueles sob sua égide, o que gera uma perene rela-

ção de validade com sua legitimidade apenas vigente na própria lei e não no caráter representativo gerada por uma “vontade pura, isto é, determinada somente mediante uma tal forma de lei, não é ‘nem livre, nem não livre’” (AGAMBEN, 2007, p.59).

A relação da identificação com a lei é forma essencial do seu significado, o modelo da democracia liberal, que leva em consideração precisamente os interesses políticos e de estabilidade da moeda, faz da relação democrática um símbolo sem finalidade e significação para aqueles que estão sob a vigência da legislação.

Os institutos liberais, sob a perspectiva de Carl Schmitt, como um instrumento de representatividade democrática com o intuito de evitar discussões em nome da representatividade, têm o dever de manutenção do sistema econômico e o desenvolvimento de redução de riscos do tratado social em virtude da axiologia do capital e dos interesses partidários, por exemplo, os ideais e cultura burguesa são mantidos pelo lobby dos institutos liberais, dentre eles o próprio poder legislativo, que necessita da manutenção da produção de verdade capitalista, conforme se observa:

A teoria de esquerda é anti-liberal. Mas a mais convincente e coerente crítica das instituições liberais neste século foi desenvolvida por Schmitt. Como muitos alemães que se posicionaram contra o liberalismo, a crítica de Schmitt foi fundamentada na metafísica e na cultura. Em seus ensaios anteriores a primeira guerra mundial (Schattenrisse, 1913; theodor Däubler's “Nordlicht”, 1916, “Die Buribudken”, 1918) ele questionou valores e gostos burgueses e desafiou a crença liberal no progresso tecnológico. Political romanticism (1919) foi a ponte para seu trabalho que viria sobre política e lei. Sua crítica cultural se transformou em uma crítica da razão que identificou os objetivos do liberalismo Alemão, o que Schmitt chamou de “romantismo político”. A atitude burguesa foi satirizada em trabalhos iniciais que foram transformados através da figura de Adam Müller em “occasio”; Romanticismo foi “ocasionalmente subjetivado” quando Schmitt veio a analisar o parlamentarismo liberal, concluindo que a atividade central dos românticos – diálogo infinito (ewige Gespräche) – encontrou expressão no hábito liberal burguês de evitar decisões através de discussões. (KENNEDY in LUKE, PICCONE, SIEGEL, TAVES, 1987, p. 39)⁴

Por esse viés, a democracia liberal tende a ser dependente do com-

promisso entre o falso e formal, ou seja, derivadas do interesse burguês, naturalmente tendentes a evitar o conflito por meio de discussões, a representatividade da democracia burguesa, justamente por sua característica de identidade com seus representados torna-se inseparável das instituições liberais.

O poder decisório fere a liberdade, por conseguinte, a constituição liberal tem por necessidade possuir uma característica de iniciativa privada. A fórmula de dilação de compromissos para evitar as discussões é comum à iniciativa privada, pois, como foi trabalhado, para a manutenção dos baixos riscos do enfraquecimento da axiologia do capital é necessário lidar com mudanças que não distorçam a característica da moeda em um prazo proporcional à evolução da cultura.

O “compromisso de fórmula dilatatório”⁵, conceito de Carl Schmitt apresentado em sua obra *Verfassungslehre*, utilizado para tratar da constituição de Weimar, mais tarde utilizado por Herald Kindermann para analisar a atividade legiferante hipertroficamente simbólica, trata justamente da necessidade do lobby legislativo no que tange a adiar as discussões sob a perspectiva de evitar conflitos dos interesses liberais-burgueses. Como bem traduzido pelo professor Marcelo Neves (2007, p. 41), a legislação simbólica que adia a solução de conflitos sociais servirá como pilar para corrigir “as divergências entre grupos políticos não resolvidos por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei”.

A ineficácia, nesse caso, se dá justamente pela impossibilidade de alterar o ordenamento em função dos interesses liberais, por conseguinte, para garantir a representatividade das classes dominantes (dominantes em relação ao capital que funde à cultura) necessitando de instrumentos jurídico-políticos que garantam a estabilidade e, conseqüentemente, a redução dos riscos.

A democracia liberal carece de aparelhos ideológicos que mantenham os riscos baixos quanto ao valor capital, tudo isso em função de sua identidade representativa com a atividade burguesa, posto que é, de fato, adotada uma estrutura de seara privada, ou seja, com a adoção de adiamento de discussões, a fim de manter a estrutura ideológica cultural estável.

Para Nicos Poulantzas (2000, p.128-129), o Estado constitui uma unidade política de classes dominantes, exatamente por sua necessidade de representação de interesses, ligados diretamente a necessidade de manutenção de cultura ideológica liberal burguesa:

Em relação principalmente às classes dominantes, em particular a burguesia, o Estado tem um papel principal de *organização*. Ele representa e organiza a ou as classes dominantes, em suma representa, organiza o interesse político a longo prazo do *bloco no poder*, composto de várias frações de classe burguesas (pois a burguesia é dividida em frações de classe), do qual participam em certas circunstâncias as classes dominantes provenientes de outros modos de produção, presentes na formação social capitalista: caso clássico, ainda hoje em dia, nos países dominados e dependentes, dos grandes proprietários de terra. Organização, na perspectiva do Estado, da unidade conflitual da aliança de poder e do equilíbrio instável dos compromissos entre seus componentes, o que se faz sob a hegemonia e direção, nesse bloco, de uma de suas classes ou frações, a classe ou fração hegemônica.

O problema apresentado é precisamente o fato de a democracia liberal agir em caráter limítrofe, isto é, a finalidade da própria normatividade não se apresenta como garantidora da normalidade, sua legitimidade está ligada ao interesse político e não necessariamente a identificação dos entes sociais.

CONCLUSÕES

O risco de tal crise democrática schmittiana reflete em uma excepcionalidade como via de regra, ou seja, os argumentos contrarrevolucionários conservadores são estatuídos de forma a refletir os patamares atuais da democracia. Isso significa dizer que a democracia, vivendo com institutos excepcionais, traz à baila um risco democrático de extremo perigo, como bem apontado por Roberto Bueno (2013, p.99) “reler o discurso do conservador e reacionário comprometido com o autoritarismo é de visceral importância sempre e quando temos em conta a rotação da cultura democrática e das instituições do Estado de Direito.” 6

De fato, uma bando soberano não representa uma democracia e, se englobado em um estado democrático, certamente são as vias da exceção exercendo a legalidade em prol dos interesses de um Estado que não re-

presenta e despista a normalidade.

Essa condição reforça a estrutura de busca pela democracia autoritária, o que torna um risco para a estrutura social, a crise da democracia baseada em uma função deficitária do normativismo atrai pensamentos a respeito de um autoritarismo de unidade decisória, representando um grande risco aos direitos fundamentais.

Pensar a estrutura soberana a partir de um viés apenas normativo não demonstra o caráter ideológico e violento da questão da busca pela representatividade dos povos, que se estabelecem a partir de uma frustração política, o que pode dar origem a pensamentos conservadores e autoritários.

O pensamento conservador torna-se cada vez mais presente no pensamento político moderno, justamente pelos métodos globalizados interferirem no senso individualizado dos sujeitos de Direito, de forma que se necessita entender que todo o modelo soberano nasce a partir de conceitos criados como força, em conceitos ideológicos de inversão histórica e delimitação de poder.

Vistas tais contradições políticas e normativas sobre quem é o Soberano, resta observar o caráter ideológico presente na estrutura do espaço de poder, para que desta forma possa-se, de fato, observar se há uma personificação ou uma abstração presente em tal conceito aqui discutido.

A ideia de ideologia parte do pressuposto que para a manutenção de poder em determinado âmbito deve-se aparelhar conceitos a fim de que os sujeitos envolvidos permaneçam disciplinados.

Todo movimento jurídico-político parte do pressuposto de uma ideia de povo, logo, a ideia de soberania, até agora analisada, sempre tentou descentralizar o conceito de sujeito da gênese do poder, ou seja, *estabilizando* o nascimento, tanto Schmitt quanto Kelsen estruturam a soberania em um caráter meramente de manifestação de poder, entretanto, aparentemente há cargas ideológicas envolvidas uma vez que todo poder emana do movimento entre povos, tanto o conceito de ideologia quanto a presença de tais conceitos dentro de um sistema social, para que assim se possa investigar, com efeito, onde se encontra a gênese do Soberano.

Permanecendo, assim a ideia de que todo poder só pode agir sobre corpos, por conseguinte, tratar-se-á aqui de um ponto de vista de poder

que centraliza os sujeitos na investigação genealógica do espaço de poder.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado Social**: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese de livre-docência. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>> acesso em 15 de novembro de 2015. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

BUENO, Roberto (org.). **Filosofia & política**: tensões entre liberdade, poder e democracia. Madrid: Dykinson, S.L., 2014.

_____. **Carl Schmitt e Donoso Cortés**: entre autoritarismo e ditadura. Novas eduções acadêmicas. Saarbrücken/Deutschland: Verlag, 2013a

_____. **Las vías modernas del conservadorismo autoritario**: de Donoso Cortés a Carl Schmitt. Saarbrücken/Deutschland: Verlag, 2013b

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. **Entre a regra e a exceção**: fronteiras da racionalidade jurídica. In: Gramática dos direitos fundamentais. PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Ednilson Donisete (org.). Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Heurística do poder e perspectivas críticas ao Estado de Direito**: uma leitura a partir de Walter Benajmin. P. 239-254. In Revista de Informação Legislativa, nº198. Brasília: Secretaria de editoração e publicações, 2013.

SÁ, Alexandre Franco de. **Do decisionismo à Teologia Política**: Carl Schmitt e o Conceito de Soberania. Coleção Artigos LusoSofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009.

_____. **O conceito de Teologia Política no Pensamento de Carl Schmitt e o Decisionismo como Ficção Jurídica**. Coleção Artigos Luso-

Sofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009b.

_____. **O poder pelo poder: Ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder.** Tese de Doutorado. Disponível em < https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/610/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Doutoramento_Alexandre%20Franco%20de%20S%C3%A1_O%20Poder%20p.pdf > acesso em 23 de novembro de 2015. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006

SCHEURMAN, William E. **Carl Schmitt: The end of the law.** Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1999.

SCHMITT, Carl, **O guardião da Constituição.** Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

_____. **A crise da democracia parlamentar.** Trad. Inês Lobhauer. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **Catolicismo romano e forma política.** Tradução Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998

_____. **Teologia política.** Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Teoría de la Constitución.** Versión española de Francisco Ayala. 2ed. Madrid: Alianza Editorial, 1996b.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** –

Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

'Notas de fim'

1 Tradução livre do autor. In verbis: La crítica de Schmitt se centra, por tanto, en que el sistema parlamentar se había transformado em uma mera fachada de aquellos propósitos que el liberalismo, por excelência, defendia, a saber, que todo el proceso de surgimento de la averiguación de las ansias políticas populares pudiessem ser averiguadas en esta órbita.

2 Carlo Galli, em sua obra *Genealogia della Política* (GALLI, 1996), entende, em sua interpretação schmittiana, que o ato comissivo política tem significado a partir de uma decisão que define a representação. Isso se sintetiza pela própria ideia do decisionismo entre a decisão excepcional para manutenção de ordem. Para o autor, os conceitos de Soberania e representação apresentam-se como antípodas – na fórmula de um *complexio oppositorum* – da origem da política. A ausência de ordem ou o excesso à ordem compete apenas ao Soberano.

3 O conceito de forma jurídica aqui trabalhado é o mesmo apresentado por Foucault e pode ser entendida nos seguintes termos: “As práticas jurídicas – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a repartição de algumas ações e as punições de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estruturadas.” (FOUCAULT, 2003, p. 11)

4 Tradução livre do autor In verbis: Leftist theory is anti-liberal. But the most cogent and coherent critique of liberal institutions in this century was developed by Schmitt. Like much of German opposition to liberalism, Schmitt's critique was fundamentally metaphysical and cultural. In essays written before and during WWI (*Schattenrisse*, 1913; Theodor Däubler's “*Nordlicht*”, 1916, “*Die Buribudken*”, 1918) he questioned bourgeois values and tastes and challenged the liberal belief in progress and technology.

Political Romanticism (1919) was a bridge to his later works on politics and law. His cultural criticism turned into a critique of reason that identified the goals of German liberalism with what Schmitt called “political romanticism”. The bourgeois attitude he had satirized in earlier works was transformed through the figure of Adam Müller into “occasio”; Romanticism was “subjectified occasionalism” When Schmitt came to analyses liberal parliamentarism he conclude that the Romantics’ central activity – “endless conversation” (ewige Gespräche) – found expression in the liberal bourgeoisie’s habit of avoiding decision through discussion. (KENNEDY in LUKE, PICCONI, SIEGEL, TAVES, 1987, p. 39).

5 Para Schmitt (1996b, p.54-55): As determinações da Constituição de Weimar igualmente contém uma série de compromissos não autênticos, caso contrário, para distinguir as decisões autênticas das questões de princípios, distinguiria também dos compromissos autênticos nas particularidades que não fossem sobre princípios, em que encontram sua regulação e ordenação objetiva, por meio de transações, detalhes de organização e de conteúdo. Poderiam ser chamados de compromissos apócrifos, porque não afetam as decisões objetivas, alcançadas por meio de transações, mas que precisamente, em sua essência, consiste em afastar e adiar a decisão. O compromisso baseia-se, então, em encontrar uma fórmula que satisfaça todas as demandas conflitantes e deixar indecisa, em uma expressão anfibológica, a questão controversa. Somente assim contém uma aproximação externa, verbal, para o conteúdo objetivamente inconciliáveis. Tais compromissos apócrifos são verdadeiros compromissos em certo sentido, pois não seriam possíveis se não houvessem acordo entre as partes. Porém, a inteligência não afeta a fundo; se apresenta apenas para adiar a decisão e deixa-la aberta para as mais distintas possibilidades e significados. O compromisso não afeta a solução objetiva de um problema por meio de transações objetivas, mas que o acordo tende a se contentar com uma fórmula dilatória que leva em conta todas as reivindicações. Também se encontram na Constituição de Weimar exemplos destes compromissos de fórmula dilatória. Esta destina-se a considerar somente as deliberações da Assembleia Nacional de Weimar. E. Vermeilha, descreveu em sua obra sobre a Constituição de Weimar (Estranburgo, 1923, sobre tudo, página 223) as contradições e a falta de uma “doutrina homogênea e coerente” no seio da Assembleia Nacional. Nos fortes contrastes eclesiais e sociais existentes na Alemanha e em uma situação tão crítica como foi o versão de 1919, não poderiam ser tratados compromissos dilatórios, se havia de se chegar a um resultado. Dado o pressuposto de que as decisões políticas essenciais foram adotadas, não havia razão que obstasse para atrasar a decisão de outras questões, deixando intacto, de pronto, os contrastes religiosos e sociais. Seria insensato e uma mostra de discernimento jurídico deficiente confundir e tomar por autêntico compromisso objetivo o compromisso de fórmula dilatória, persistentemente tratando contrastes objetivos de princípios com os métodos de tais fórmulas de compromisso dilatório – tradução livre do autor.

6 Tradução livre do autor In verbis: Releer al discurso conservador y reaccionario comprometido con el autoritarismo es de visceral importancia siempre y cuando tenemos en cuenta la protección de la cultura democrática y las instituciones del Estado de Derecho.

